



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

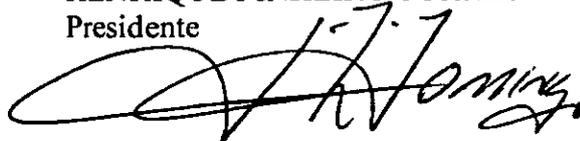
**Processo nº** 10166.007471/2005-22  
**Recurso nº** 138.775  
**Resolução nº** 3101-00.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de março de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Suzy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Brasília/DF que julgou procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF, em razão da apresentação espontânea, mas extemporânea dessa Declaração, referente ao ano-calendário de 2001.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 18/07/2005, a qual foi improvida pela DRJ-Brasília /DF, conforme a ementa abaixo transcrita:

*“Exercício: 2001*

*INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF – É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 02/04/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 23/04/2007 (fls. 25/26), reproduzindo suas alegações na íntegra ofertadas na impugnação:

*- era optante pelo simples, tendo o seu desenquadramento em 05/12/2003.*

*- discorda do desenquadramento e revoltada com a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, apresentou recurso administrativo contra a decisão, os quais foram indeferidos e, por esta razão, optou por acatar a determinação e apresentou as declarações pelo lucro real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ.*

*- devido a uma interpretação descabida, arbitrária e imoral, alguém, que não foi o legislador, pois no texto da lei não há esta vedação, consegue concluir que uma escola de línguas não pode ser optante pelo simples porque a atividade é equiparada à de professor. Frisa que no quadro da empresa não tem professores.*

*- é uma vergonha a empresa receber cobrança de multa por atraso na entrega das declarações e, pergunta como poderia entregar as mesmas se a empresa estava enquadrada no simples e mesmo que tentasse entregar o sistema da Receita não permitiria.*

*- Transcreve o Art. 112 do CTN e diz que o artigo se aplica integralmente ao caso, havendo dúvida em todos os itens, os quais devem ser interpretados favoravelmente ao contribuinte, pois, a capitulação legal do fato, a natureza das circunstâncias, bem como a autoria foram decorrentes de fatores supervenientes, sobre os quais a empresa, nem qualquer outra pessoa, inclusive a Receita Federal, tinha conhecimento naquele momento.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

O caso em exame trata do cumprimento de obrigação acessória ocorrida de forma espontânea, mas extemporânea, em razão da exclusão da Recorrente do SIMPLES de forma retroativa.

Na forma do art. 15 da Lei nº 9.317/96, os efeitos da exclusão de um Contribuinte do SIMPLES são diversos dependendo do momento em que foi exarado o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, sua motivação, bem como o fundamento jurídica do ato, vejamos:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*[ II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;] REDAÇÃO ORIGINÁRIA REVOGADA*

*[ II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - sem eficácia) ] REDAÇÃO REVOGADA*

*[ II-a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005) ] REDAÇÃO REVOGADA*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;*

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

*V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.*

*[ VI - (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 - Sem eficácia)]  
REDAÇÃO REVOGADA*



*VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.*

*§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*[ § 5º (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005- Sem eficácia)]  
REDAÇÃO REVOGADA*

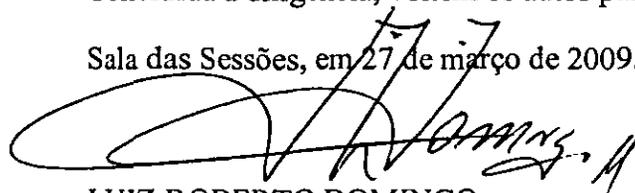
*§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

As alterações de redação dos enunciados do art. 15 acima, bem como a variação dos efeitos de cada uma das modalidades de exclusão impõe o conhecimento das circunstâncias da exclusão para aplicação da Direito.

Diante disso, converto o julgamento em DILIGÊNCIA a fim de que o processo seja instruído pelo Ato Declaratório que determinou a exclusão, bem como pelo SRS e respectivo processo administrativo fiscal, caso tenham sido implementados.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



LUIZ ROBERTO DOMINGO